



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002373-25.2013.815.0000 — 1ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Maria José Vieira Alves

**ADVOGADO** : Francisco Pedro da Silva

**APELADO** : Mastermaq Informática Ltda

**ADVOGADOS** : Luana Martins Souza Benjamin

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — INSTALAÇÃO DE *SOFTWARES* — ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPOSSIBILIDADE DE USO DO PROGRAMA — DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DA AUTORA — FALTA DE TREINAMENTO DE PESSOAL — AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO JUNTO À EMPRESA — RESPONSABILIDADE DA PROMOVENTE — INADIMPLÊNCIA — RESTRIÇÃO CADASTRAL — EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA PROMOVIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.**

— A recorrente deixou de cumprir com sua obrigação mínima de disponibilizar, pelo menos, uma pessoa de seu quadro funcional para se submeter ao treinamento para uso correto e compreensão do programa instalado, ônus que lhe cabia. Destarte, não cabe falar em má prestação do serviço se a contratante não cumpriu com tal mister. Ademais, a recorrida agiu no exercício regular de um direito ao negativar a autora que efetuou o pagamento de apenas uma das parcelas contratadas. Diante da inadimplência, não há que se falar em indenização por danos morais.

— “ (...) Demonstrando-se absolutamente lícita a conduta do credor em incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por força de dívida não paga, configurado está o exercício regular de direito. Logo, não há que se falar em reparação por danos morais. (TJPB - Acórdão do processo nº 00016745020108150331 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Dr. João Batista Barbosa - Juiz convocado - j. em 25-02-2014).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria José Vieira Alves** contra a sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 180/185), nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito**, ajuizada em face da **Mastermaq Informática Ltda**, que julgou improcedente o pedido inicial.

A apelante ajuizou a presente ação, aduzindo que, para sofisticar seu escritório, contratou os serviços da empresa apelada, a fim de melhorar seus *softwares*, com o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo a primeira prestação com data de vencimento no dia 15 de outubro de 2007.

Assegurou que não conseguiu usufruir do produto adquirido, pois a recorrida não enviou técnicos em informática para ajudá-la. Nesses termos, as partes teriam firmado acordo extrajudicial, no qual a demandada se comprometia em enviar um profissional para resolver o problema da recorrente e teria baixado a mensalidade para a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Sustentou, ainda, que chegou a efetuar o pagamento de uma parcela, porém, não teve seu problema resolvido, o que a levou a requerer o cancelamento do contrato. Por fim, afirma que, apesar da solicitação, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a apelada agiu no exercício regular de um direito ao negativar a recorrente, afastando o pedido de indenização por danos morais (fls. 180/185).

Inconformada, a promovente interpôs Apelação Cível (fls. 189/193), alegando que as provas dos autos não foram devidamente sopesadas pelo magistrado de primeiro grau, pelo que pede a reforma integral da sentença, reiterando o pedido da inicial.

Contrarrazões às fls. 198/207.

A D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 218/219, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que na presente demanda foi proferida uma primeira sentença às fls. 122/127, considerada *extra petita* e devidamente anulada, conforme decisão monocrática de fls. 153/157. Em seguida, houve interposição de agravo interno (fls. 159/168), o qual foi desprovido pela Eg. Terceira Câmara deste Tribunal (fls. 174/176).

Em novo julgamento, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido exordial.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

A apelante alega que contratou os serviços da empresa apelada, a fim de melhorar seus softwares, com o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo a primeira prestação com vencimento no dia 15 de outubro de 2007.

Assegurou, ainda, que a demandada não cumpriu com sua obrigação, deixando de lhe prestar suporte técnico. Inclusive, aduz que, reconhecendo o erro, a recorrida reduziu a mensalidade do contrato para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Por fim, afirma que, embora tenha solicitado o cancelamento do serviço, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

Por sua vez, a empresa demandada informa que o referido contrato, nos termos do Anexo I (fls.95/97), envolve os seguintes serviços e valores: “pacote light”, referente à licença de uso dos programas desenvolvidos pela apelada, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), dividido em 12 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira em 15/11/2007; “setup assistido”, no importe de R\$160,00 (cento e sessenta reais), com vencimento único para 15/11/2007 e “treinamento presencial”, consistente também em uma única parcela de R\$ 100,00 (cem reais) para o dia 15/12/2007.

Nestes termos, a mensalidade contratada não seria de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), como afirma a apelante, mas de R\$ 100,00 (cem reais), porém, no primeiro mês o pagamento seria naquela importância, devido ao “setup assistido”; no segundo mês, R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do pagamento do treinamento e, nos meses seguintes, apenas R\$ 100,00 (cem reais), referente apenas à mensalidade.

Ainda segundo a recorrida, dito treinamento nunca ocorreu porque a autora não conseguia conciliar sua agenda atribulada com o pessoal da empresa, mesmo assim, no primeiro mês de vigência do contrato, a apelada excluiu a mensalidade do pacote adquirido, uma vez que a apelante sequer teria conseguido manusear os programas instalados, restando a pagar apenas a parcela referente “setup assistido”.

Ocorre que, mesmo após o desconto oferecido pela promovida, a recorrente não agendou o treinamento personalizado, tampouco efetuou o pagamento

das parcelas que se venceram, infringindo as cláusulas 5ª e 6ª do contrato em tela (fls. 90/97).

Tais cláusulas referem-se às “obrigações do cliente” e ao “treinamento”, as quais foram devidamente assumidas pela autora quando da contratação, ao passo em que se comprometeu em manter pelo menos um funcionário, em seus quadros, que tenha realizado o treinamento, nos 30 primeiros dias da contratação, sob pena de perder sua vaga, não havendo que se falar em direito à devolução ou ressarcimento.

Ora, a recorrente deixou de cumprir com sua obrigação mínima de disponibilizar, pelo menos, uma pessoa de seu quadro funcional para se submeter ao treinamento para uso correto e compreensão do programa instalado, ônus que lhe cabia. Destarte, não cabe falar em má prestação do serviço se a contratante não cumpriu com tal mister.

Tais dispositivos contratuais são legítimos e claros, não restando dúvidas que a promovente/apelante deu causa à restrição cadastral ocorrida, porquanto efetuou o pagamento de apenas uma das parcelas contratadas, como se observa dos documentos de fls. 04/55. Logo, a recorrida agiu no exercício regular de um direito ao negativá-la, diante da inadimplência demonstrada.

Sendo assim, apesar das alegações erigidas pela recorrente, a sentença há de ser mantida, uma vez que, reconhecido o inadimplemento, não há que se falar em indenização por dano moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA RENEGOCIADA E NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDENTE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Só há obrigação de indenizar por danos morais, quando a negativação é mantida, injustificadamente. Havendo dívida com negativação de longa data, sem manifestação de prejuízo, o fato de ser mantido por mais alguns meses não causa repercussão. A renegociação da dívida por si só, não acarreta o dever de baixa das restrições, mas somente após o pagamento convencionado. A nova inadimplência da parte e consequente não comprovação de pagamento da parcela enviada aos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito. (TJMT; APL 7312/2014; Rondonópolis; Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas; Julg. 26/08/2014; DJMT 01/09/2014; Pág. 28)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA PAGAMENTO. MORA VERIFICADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. MEROS DISSABORES. ART; 557, CAPUT, CPC.

SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - Considerando que o serviço foi prestado pela empresa recorrente, nada mais justo que compensá-la, por ser direito à contraprestação tutelado constitucionalmente. Assim, configurada a inadimplência da consumidora, a inscrição em cadastros de restrição ao crédito é medida perfeitamente válida, por ser exercício regular de direito do credor. - Nos termos da Jurisprudência do Colendo STJ, "a inscrição no cadastro de inadimplentes é conseqüência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, sendo, pois, o cadastro providência esperada pelo devedor, o que exclui a ofensa moral". (TJPB - Acórdão do processo nº 00002238820108150751 - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 12-08-2014).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADA IRREGULARIDADE DA INCLUSÃO. VÍNCULO CONTRATUAL COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. INADIMPLÊNCIA ", CONFIGURADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. - A Lei nº 8.078/90 foi criada para proteção do consumidor diante da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, não legitimando, todavia, a inadimplência. Demonstrando-se absolutamente lícita a conduta do credor em incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por força de dívida não paga, configurado está o exercício regular de direito. Logo, não há que se falar em reparação por danos morais. (TJPB - Acórdão do processo nº 00016745020108150331 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Dr. João Batista Barbosa - Juiz convocado - j. em 25-02-2014).

Assim, diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
***Juiz Convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002373-25.2013.815.0000 — 1ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Maria José Vieira Alves** contra a sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 180/185), nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito**, ajuizada em face da **Mastermaq Informática Ltda**, que julgou improcedente o pedido inicial.

A apelante ajuizou a presente ação, aduzindo que, para sofisticar seu escritório, contratou os serviços da empresa apelada, a fim de melhorar seus *softwares*, com o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo a primeira prestação com data de vencimento no dia 15 de outubro de 2007.

Assegurou que não conseguiu usufruir do produto adquirido, pois a recorrida não enviou técnicos em informática para ajudá-la. Nesses termos, as partes teriam firmado acordo extrajudicial, no qual a demandada se comprometia em enviar um profissional para resolver o problema da recorrente e teria baixado a mensalidade para a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Sustentou, ainda, que chegou a efetuar o pagamento de uma parcela, porém, não teve seu problema resolvido, o que a levou a requerer o cancelamento do contrato. Por fim, afirma que, apesar da solicitação, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a apelada agiu no exercício regular de um direito ao negativar a recorrente, afastando o pedido de indenização por danos morais (fls. 180/185).

Inconformada, a promovente interpôs Apelação Cível (fls. 189/193), alegando que as provas dos autos não foram devidamente sopesadas pelo magistrado de primeiro grau, pelo que pede a reforma integral da sentença, reiterando o pedido da inicial.

Contrarrazões às fls. 198/207.

A D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 218/219, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

Ao Exmo. Des. Revisor.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
*Juiz Convocado*